



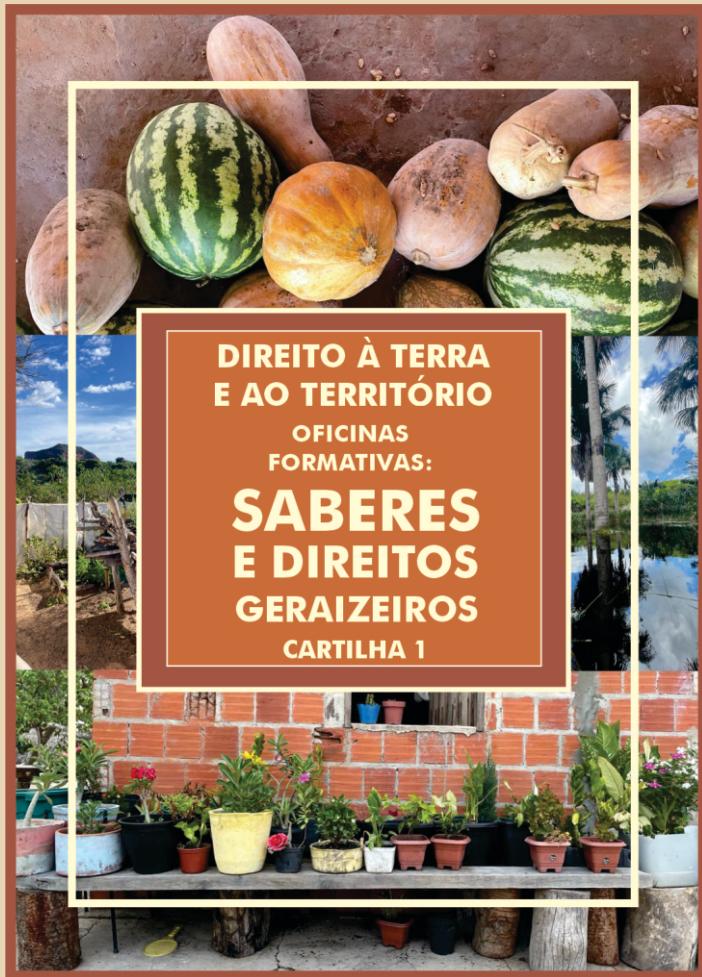
DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO

**OFICINAS
FORMATIVAS:**

SABERES E DIREITOS GERAIZEIROS

CARTILHA 1





FICHA CATALOGRÁFICA

AATR - Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais
Ladeira dos Barris, nº 145, Barris, Salvador-BA
aatrba@aatr.org.br
Copyright© 2025 da Associação de Advogados de
Trabalhadores Rurais
Todos os direitos desta edição reservados.

Projeto Editorial:

Projeto político-pedagógico Oficinas Formativas: Saberes e
Direitos Geraizeiros, organizado pela Associação de
Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia

Textos:

Equipe AATR

Ilustrações:

Gilmar Santos

Projeto Gráfico:

Criando Assessoria e Produção de Artes

2025

Sumário

| | |
|--|-----------|
| Apresentação..... | 04 |
| 1. A ocupação das terras no Brasil e o nosso cenário atual..... | 05 |
| 1.1. Histórico de ocupação das terras no Brasil, lutas por liberdade e acesso à terra pela população negra..... | 06 |
| 2. Posse e propriedade..... | 16 |
| 2.1. Qual a diferença entre Posse e Propriedade?..... | 16 |
| 2.2. Tipos de posse..... | 19 |
| 2.3. Direitos dos posseiros..... | 21 |
| 2.4. Usucapião: quando a posse se torna propriedade..... | 23 |
| 3. Terras públicas..... | 29 |
| 3.1. O que são terras públicas?..... | 29 |
| 3.2. Identificação, discriminação e gestão de terras públicas..... | 32 |
| 3.3. Procedimento de discriminação de terras públicas..... | 33 |
| 3.4. Qual o caminho da grilagem de terras?..... | 36 |
| 3.5. E como denunciar a grilagem?..... | 41 |
| 4. Procedimentos para o acesso à terra..... | 42 |
| 4.1 Regularização fundiária ou reconhecimento dos direitos sob a terra?... 4.2 Os direitos territoriais dos povos do campo, das águas e das florestas... | 42 43 |
| 5. Comunidades Geraizeiras..... | 45 |
| 5.1. Como se dá o acesso à terra e território?..... | 45 |
| 5.2. Direitos específicos dos povos e comunidades tradicionais..... | 47 |
| 5.2.1. Direito à autoidentificação..... | 49 |
| 5.2.2. Direito ao território tradicional..... | 49 |
| 5.2.3. Direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado..... | 50 |
| 5.2.4. Direito ao modo de vida tradicional..... | 51 |
| 6. Referências..... | 52 |

Apresentação

Olá! Sejam todas/os bem-vindas/os ao nosso primeiro módulo do ciclo de Oficinas Formativas: Saberes e Direitos Geraizeiros

A partir da educação jurídica popular, pretendemos construir conhecimentos sobre o Direito inspirados nas nossas experiências, vivências, necessidades e da realidade dos conflitos que vivemos. Propomos neste curso, em diálogo com os geraizeiros e as geraizeiras que irão compor a turma deste curso.

Neste material vamos conversar um pouco mais sobre o histórico de ocupação no território brasileiro, direito à terra e ao território, bem como as definições de terras públicas. Como está essa questão na sua comunidade? Existe alguma ameaça ao seu território? Como se deu a ocupação das terras onde atualmente você vive? Para pensar essas questões vamos começar relembrando um pouco da história do nosso país e de como chegamos ao momento atual em que muita terra está na mão de poucas pessoas e muita gente tem apenas um pedacinho de terra ou continua na luta por esse pedaço!

Nosso diálogo também vai passar pela questão da posse e da propriedade (será que são coisas diferentes?) e pela tal grilagem de terras. Você já ouviu falar? Mais ao final do material vamos ver como os direitos territoriais das comunidades rurais aparecem na legislação brasileira, de modo que ajude a fortalecer a luta por terra e território que vocês já estão fazendo em suas regiões!

Propomos neste curso trabalhar a garantia dos territórios e dos modos de vida tradicionais construídos pelas comunidades geraizeiras e o enfrentamento à grilagem nas comunidades geraizeiras do Alto do Rio Preto, a partir de múltiplos pontos de vista Histórico, Geográfico, Antropológico, combinados com o Direito.

A ocupação das terras no Brasil e o nosso cenário atual

Ao longo deste material, e também em nossos encontros, um dos desafios que enfrentaremos é refletirmos sobre o campo, em especial na região do Oeste da Bahia e sobre os povos que nela vivem. Mas para isso é interessante voltarmos um pouco no tempo para pensar como se formou a nossa sociedade e, em especial, como foi esse processo histórico que nos trouxe até o momento atual. Se hoje, como sabemos, a partir da experiência de luta, estamos diante de um campo com muitos conflitos - com a maioria das terras concentradas nas mãos de poucas pessoas, principalmente de grandes empresários, fazendeiros e potenciais grileiros de terras -, porém, nem sempre foi assim...

Os brancos são engenhosos, têm muitas máquinas e mercadorias, mas não têm nenhuma sabedoria. [...] Nos primeiros tempos, eles eram como nós, mas esqueceram todas as suas antigas palavras. Mais tarde, atravessaram as águas e vieram em nossa direção. Depois, repetem que descobriram esta terra. Só comprehendi isso quando comecei a compreender sua língua.



Mas nós, os habitantes da floresta, habitamos aqui há longuíssimo tempo, desde que Omama nos criou. No começo das coisas, aqui só havia habitantes da floresta, seres humanos [...]. Os brancos clamam hoje: "Nós descobrimos a terra do Brasil!". Isso não passa de uma mentira. Ela existe desde sempre e Omama nos criou com ela. Nossos ancestrais a conheciam desde sempre. Ela não foi descoberta pelos brancos! Muitos outros povos, como os Makuxi, os Wapixana, os Waiwai, os Waimiri-Atroari, os Xavante, os Kayapó e os Guarani ali viviam também. Mas, apesar disso, os brancos continuam a mentir para si mesmos pensando que descobriram esta terra! Como se ela estivesse vazia!

Fala de Davi Kopenawa, escritor, xamã e líder político do povo indígena Yanomam

1.1 Histórico de ocupação das terras no Brasil, lutas por liberdade e acesso à terra pela população negra

A história da ocupação das terras no Brasil começou há muito tempo. Luzia, a fóssil humana mais antiga descoberta nestas terras, foi encontrada no Estado de Minas Gerais e estima-se que o seu esqueleto tenha 11 mil e 500 anos (PINTO, 2023). Assim, muito antes dos 524 anos que remontam ao chamado “Descobrimento do Brasil”, este território já era um espaço de vida dos povos originários.

Não existe um consenso sobre o número de pessoas que habitavam estas terras antes da colonização portuguesa. Pesquisas apontam a existência de 1 milhão e 500 mil a 5 milhões de indígenas naquele momento. Segundo estudos feitos pelo etnólogo Curt Nimuendaju, nesta terra viviam aproximadamente 1400 povos, que mais tarde foram chamados indígenas.

O processo de colonização e de tomada das terras pelos portugueses foi extremamente violento com essa população originária. Ações de escravização, disseminação de doenças, assassinatos, guerras, catequização, aprisionamento, entre outras violências, exterminaram milhares de pessoas. Porém, uma coisa é possível afirmar sem dúvidas: houve muita resistência a este processo violento de colonização. Para isso, esses povos se organizavam, promoviam envenenamentos, fugiam, faziam revoltas, se recusaram ao trabalho forçado, entre outras estratégias de luta.



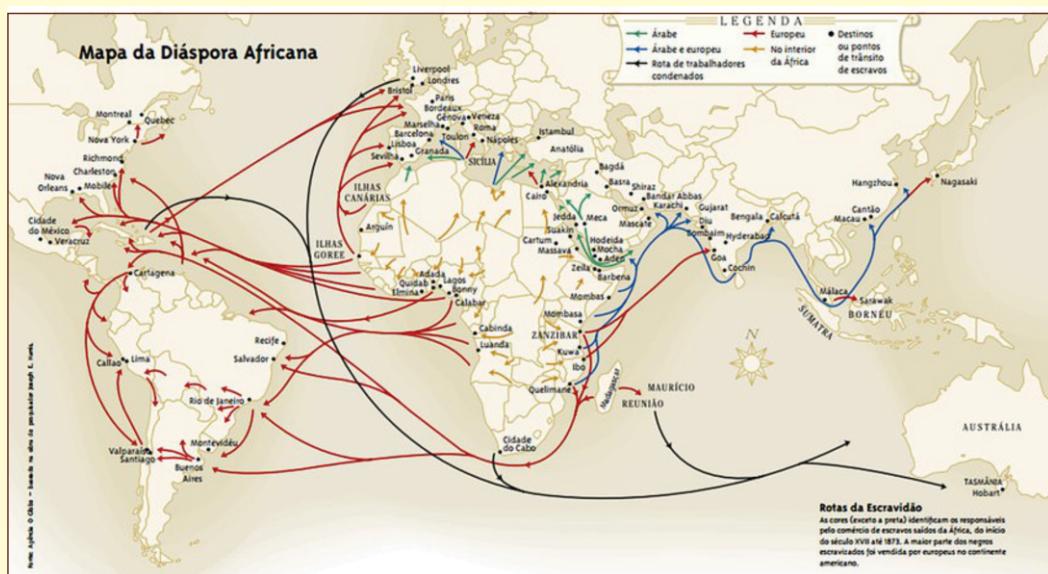
As noções dos povos originários sobre a natureza/mundo natural

Se para os portugueses a terra era vista como uma propriedade privada do Rei, para os povos indígenas a terra era vista como espaço de vida! E essa diferença não é apenas em relação à terra, mas como se relacionavam em si, com os rios, com as florestas, com o vento, com a chuva, com a noite e o dia, com o tempo... era/é, portanto, outra forma de ver e experimentar o mundo! Para os povos indígenas cada um destes elementos tem é singular, importante e não é “menor” do que os seres humanos... Assim, podemos resumir, que os povos indígenas não enxergam as terras e natureza como uma mercadoria, algo a ser vendido, comercializado, utilizado para gerar lucro.

Nas palavras da liderança indígena Sonia Guajajara: “[...] para nós, povos tradicionais, a terra serve, antes de tudo, para alimentar nosso espírito e nossa identidade. Nós somos a terra. Somos indissociáveis dela. Não queremos terra para gerar lucro, mas para garantir a nossa existência”.

Quem nos ajuda também a entender esta relação é o escritor indígena Ailton Krenak quando nos conta que: “Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos”. (KRENAK, 2019, p. 24)

A colonização portuguesa também foi marcada ainda pelo violento processo de escravização de pessoas negras, trazidas de África de maneira forçada para serem mão-de-obra no Brasil, processo que ficou conhecido como Diáspora Africana. Estes homens e mulheres, que tiveram seus corpos vendidos como mercadorias num lucrativo esquema de comércio, eram parte fundamental de um sistema de produção chamado *plantation*, que pode ser definido como a exploração de extensas áreas de terra (latifúndios) expropriadas dos povos originários, produzindo em larga escala um único tipo de produto agrícola (monocultura) para exportação, por meio do trabalho de pessoas escravizadas. Esse sistema de exploração, que marcou o período colonial, perdurou por quase quatro séculos e é um dos fatores que marca como a distribuição das terras e o campo brasileiro foram se estruturando.



Mapa da diáspora africana do início do século XVII até 1873.

Fonte: A Cor da Cultura. Disponível em:

http://www.acordacultura.org.br/sites/default/files/kit/Caderno1_ModosDeVer.pdf

Vale lembrar também que após o Tratado de Tordesilhas (1494), as terras do que hoje chamamos Brasil passaram a ser de propriedade da Coroa Portuguesa. Após a vinda efetiva dos portugueses para cá, essas terras foram divididas em capitania hereditárias e mais adiante em sesmarias, que eram grandes extensões de terras cedidas a membros da elite portuguesa. Assim, as terras formalmente pertenciam ao Rei de Portugal, que autorizava a exploração por parte dos capitães donatários e sesmeiros.

Com a denominada “independência do Brasil”, em 07 de setembro de 1822¹, o país deixa de ser colônia de Portugal. As terras, então, passam a pertencer à Coroa Imperial do Brasil. Contudo, apenas em 1850 foi editada a primeira lei que tratava sobre o processo de aquisição das terras. A Lei nº 601, de 1850, conhecida como **Lei de Terras**, estabelecia que a partir daquele momento as duas principais formas de acesso a terras seriam: por meio da compra ou por meio da confirmação de sesmarias concedidas anteriormente.

Então fica o questionamento: quem poderia comprar terras naquele momento? Será que as milhares de pessoas negras que se encontravam escravizadas ou os indígenas que tiveram suas comunidades invadidas e dizimadas tinham alguma condição de comprar um pedaço de terra? Além disso, quem eram as pessoas que tinham recebido sesmarias e agora iriam simplesmente transformá-las em títulos de propriedade?

A Lei de Terras é um capítulo da história do Brasil que merece ser estudado atentamente, pois se relaciona diretamente com a exclusão da população negra e indígena do acesso à terra e com a perpetuação do racismo fundiário na sociedade, consolidando uma elite agrária que existe até hoje.

¹ No mesmo ano de 1822 foi encerrado o regime de sesmarias, por meio da Resolução nº 76. O intervalo entre o fim do regime de sesmarias e a edição da Lei de Terras, conhecido como regime de posses, é marcado pela inexistência de uma norma jurídica que regulamenta a forma de acesso à terra.

Essa lei foi criada para que uma vez que essa população se tornasse “livre” não tivesse acesso a condições dignas de viver, ou seja, não tivesse um pedaço de terra para morar, plantar, retirar o seu sustento, para deixar para as futuras gerações, dando continuidade ao processo de genocídio² iniciado com a Diáspora Africana.

Assim, um conjunto de ações ou omissões do Estado brasileiro contribuem, ao longo de séculos para a exclusão e genocídiadas populações negra e indígena e, quando o Estado protagoniza o racismo, chamamos de **racismo institucional**, ou seja, a falha das instituições e organizações em prover políticas públicas e ações positivas às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica.

Nesse sentido, Jurema Werneck definiu o racismo institucional como “um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último” (2013).

[...] O Estado tem funcionado como uma máquina de legitimação do poder dos brancos e ricos. Neste sentido, fala-se em Estado racista e genocida. Estado que, ao longo dos regimes políticos do Brasil – Colônia, Império e República – sofisticou as estratégias de extermínio das populações africanas e afro-brasileiras. Escravização, criminalização cultural e religiosa, cristianização, incentivo à miscigenação e construção de políticas públicas discriminatórias fazem parte deste projeto.

Relatório Final - A verdade sobre a escravidão negra - Comissão da Verdade, p. 10

² Genocídio é todas as formas de extermínio, parcial ou total de um grupo étnico, racial ou religioso, seja por meio da violência (violência física, psíquica, patrimonial) ou impedimento de que determinado grupo acesse direitos essenciais para que ele viva com dignidade de acordo com seus modos de produção e reprodução da vida.

Para compreender melhor isso vamos ver essa sequência de fatos históricos³:

| | |
|--|---|
| 07 de Novembro de 1831 Lei Feijó | Proibiu o tráfico de pessoas escravizadas no país e declarou livres as que fossem traficadas após essa data (salvo algumas exceções); |
| 28 de Setembro de 1871 Lei do Ventre Livre | Após essa data eram considerados livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos no Brasil; |
| 04 de Setembro de 1850 Lei Eusébio de Queirós | Estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de escravizados; |
| 18 de Setembro de 1850 Lei da Terra | Estabeleceu que o acesso a terra se dava por meio da compra de imóveis; |
| 28 de Setembro de 1885 Lei dos Sexagenários | Determinou a libertação dos escravos com mais de 60 anos; |
| 13 de Maio de 1888 Lei “Áurea” | Extinguiu oficialmente a escravidão no território brasileiro. ⁴ |

Analizando essas datas, fica o questionamento: e o dia 14 de maio? Será que não lutaram por terra e liberdade? Para onde foram as pessoas negras? Após a assinatura da Lei Áurea, a princesa Isabel ficou conhecida como a grande responsável pela liberdade das pessoas negras, mas será mesmo que a canetada de Isabel foi a responsável pelo fim formal da escravidão? Pessoas como Luís Gama, Vicente de Sousa, José do Patrocínio e André Rebouças são exemplos de pessoas negras que fizeram várias ações de liberdade, mas você já viu falar deles nos livros de história, estátuas deles e outras homenagens à altura de suas contribuições?

³ É possível apontarmos uma série de problemas nestas leis citadas, como, por exemplo, que a Lei do Ventre Livre estabelecia uma indenização aos donos das mulheres escravizadas que tivesse filhos, agora considerados livres; ou o fato de a Lei do Sexagenário prever a libertação de pessoas escravizadas com 60 anos, ou mais, o que estava totalmente desligado da realidade, já que as violências da escravidão faziam com que esta população tivesse baixa expectativa de vida.

⁴ O Brasil foi o último país das Américas a acabar oficialmente com a escravidão.

Vale a pena conferir os episódios de O Plano, do podcast História Preta e também as músicas de capoeira Dona Isabel e 14 de Maio de Lazzo Matumbi (Jorge Portugal)

Música Dona Isabel:

<https://www.youtube.com/watch?v=BGPg37v2lUA>



Episódio O Plano, do Pacast História Preta:

<https://www.youtube.com/playlist?list=PLaxkwHCZnqueTgPSnS219X3XyI2pzKtmC>



Música 14 de maio:

https://www.youtube.com/watch?v=D2eruBvSWhs&list=RDD2eruBvSWhs&start_radio=1



O movimento abolicionista no Brasil não estava só no espaço institucional! E mais, o sistema escravista estava insustentável, a elite branca e proprietária estava com medo diante da quantidade de fugas individuais e coletivas, rebeliões, mortes de fazendeiros e incêndio das fazendas e formações de quilombos, formados não só pela população negra mas também com registros de aliança com as populações indígenas e até brancos pobres.

Após 1888, a população negra era oficialmente livre, porém as terras estavam presas: era necessário acumular renda para comprá-las. André Rebouças foi um abolicionista negro que sempre colocava a importância da reforma agrária, com a criação de um imposto sobre as terras improdutivas a repartição para os ex-escravizados.



Por menos que conte a história

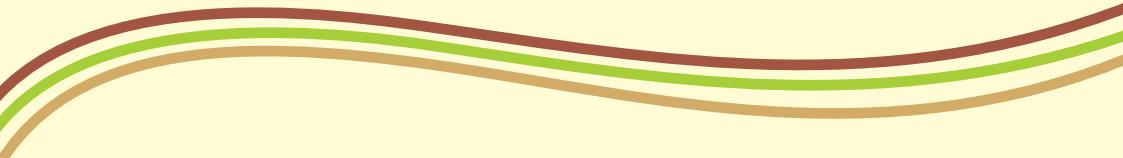
Não te esqueço meu povo

Se Palmares não vive mais

Faremos Palmares de novo.

**Trecho do poema
"Insôncias", de José Carlos Limeira**

Com a promulgação da Lei de Terras, à primeira vista, pode parecer que haveria uma democratização do acesso — afinal, não era mais só o rei que definia para quem iriam os lotes. Claro que não foi bem assim. "Quem podia ser proprietário diante dessa situação jurídica que se desenhou no Brasil? Quem tinha condições de pagar, geralmente à vista, em leilões. Eram espaços imensos, que só poderiam ser adquiridos por quem tinha recursos — normalmente, pessoas brancas, imigrantes europeus, que pagavam em ouro e podiam fazer o que bem entendessem na terra", explica Novaes. Na outra ponta da escala jurídica de acesso à terra, estão os posseiros. Escravizados, indígenas e outras pessoas que não tinham acesso legal à terra conseguiam direito sobre ela por meio da posse — o que não garantia, nem de longe, as mesmas liberdades de uso e venda dos proprietários. Algumas dessas ocupações viriam futuramente a se tornar os quilombos. (POLLO, 2020)



Mas como ter liberdade sem acesso a direitos e sem acesso à terra para produzir? Gabriela Barreto Sá, no seu livro “A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835-1874)” mostra como carregar a marca de cor na pele fazia com que pessoas negras fossem reescravizadas, mesmo depois do dia 13 de maio de 1988.

A história demonstra que as desigualdades sociais foram construídas por meio de processos políticos e jurídicos que privilegiavam a elite, branca e rica. Assim, 137 anos nos separam hoje do fim da escravização (mas nem tanto.)

A população negra foi abandonada à própria sorte, sem que fossem estabelecidas medidas de reparação das violências que haviam sofrido (e sofrem).

Apenas nas últimas décadas algumas iniciativas foram postas em prática, como o estabelecimento da política de cotas, a titulação de territórios quilombolas, as ações afirmativas em universidades, políticas públicas e políticas de memória como as comissões da verdade da escravidão negra no Brasil.

Uma dessas ações foi realizada pela comissão de advogados do Piauí que revelou Esperança Garcia como a primeira advogada do Brasil pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção Piauí, por peticionar em 1770 por condições dignas e direitos para ela, suas companheiras e seus filhos.

Conheça quem foi e a carta escrita por Esperança Garcia:
<https://www.brasildefato.com.br/2024/11/21/conheca-esperanca-garcia-negra-escravizada-e-primeira-mulher-advogada-do-brasil/>



<https://www.geleiatotal.com.br/2017/11/26/esperanca-garcia/>

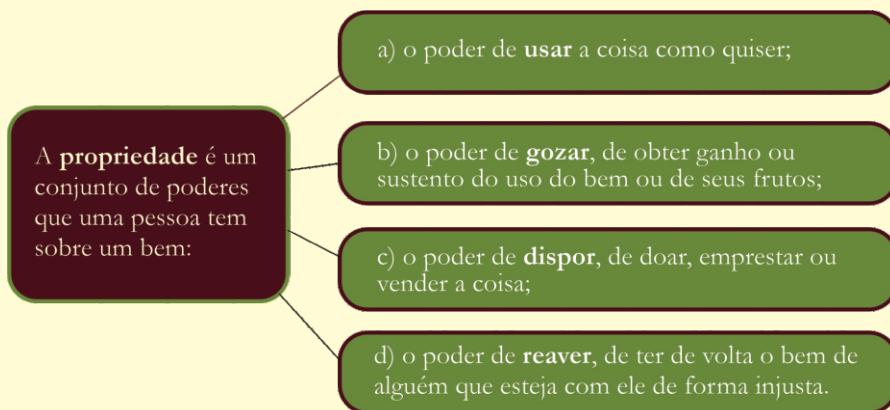
Porém, jamais devemos deixar de lado os conhecimentos, a sabedoria e a capacidade de resistência da população negra, indígena e pobre desse país. Apesar de tudo que vimos, estes homens e mulheres buscaram formas de sobre-viver individual e coletivamente e deram grandes contribuições na formação do país em todas as dimensões.

E ao longo da história se reconheceram a partir de diferentes identidades, estando hoje presentes nas comunidades indígenas, quilombolas, geraizeiros/as, ribeirinhos/as, de pescadores/as, de fundos e fechos de pasto, camponeses/as, povos de terreiro, entre outras.

Posse e propriedade

2.1. Qual a diferença entre Posse e Propriedade?

Posse e propriedade são termos que indicam a relação entre pessoas e coisas, pessoas e bens, que usamos muitas vezes como se fossem sinônimos. No nosso dia a dia, quem tem uma posse é dono de uma casa, uma terra, um rebanho. Para o Direito, porém, posse e propriedade são duas coisas diferentes, embora tenham uma grande relação entre si.



E como se prova que alguém é dono/a de um imóvel, de um pedaço de terra? Apenas mediante um documento público, a escritura. Para que uma pessoa seja considerada proprietária de um imóvel, isso deve estar registrado no **Cartório de Registro de Imóveis (CRI)**, seguindo todas as leis que regulam esse registro.

Atenção: às vezes uma pessoa tem uma terra registrada no cartório, mas esse registro não cumpre a legislação e foi originado de uma grilagem de terras! Por vezes o imóvel somente é registrado em um Cartório de Registro de Notas que não tem legitimidade de título de propriedade por si só.

Num processo de idas e vindas ao longo da história, os poderes dos proprietários sobre as coisas podiam ser limitados por interesses coletivos, ou eram mais absolutos, ligados apenas à vontade de cada dono. Atualmente, mesmo a propriedade tendo ainda um papel central no Direito (e na sociedade capitalista!), a Constituição e outras leis estabeleceram alguns limites para o exercício da propriedade. Vamos ver como?

Os poderes da propriedade são limitados, em primeiro lugar, pelo conjunto de leis federais, estaduais ou municipais. Dessa forma, a propriedade não pode ser usada para cometer atos ilegais, ou de forma contrária à lei. Por exemplo, mesmo que uma pessoa seja dona de um carro, ela é proibida de dirigir se não tiver carteira. O dono de uma fazenda não pode descumprir a legislação ambiental e derrubar toda a mata nativa só porque a terra é, supostamente, dele.

Em segundo lugar, e isso para nós é muito importante, a propriedade é limitada pela **função social**. A **função social da propriedade** é a obrigação de o dono de um bem de utilizar sua propriedade em benefício da sociedade, ou pelo menos sem contrariar os interesses da coletividade.

Quando o conceito de função social da propriedade surgiu no Direito, ela era muito ligada à obrigação do proprietário de dar uma destinação econômica a um bem. O dono de uma fazenda não poderia deixá-la sem cultivo; o dono de um prédio não poderia deixá-lo sem moradores. Um dos primeiros usos da função social da propriedade, em relação à terra, era evitar a especulação imobiliária: ter a terra sem a usar, muitas vezes por anos ou décadas, apenas esperando uma circunstância que aumentasse seu valor.

A função social da propriedade, com esse significado de obrigar o proprietário a fazer um uso econômico de seus bens, não é nada novo... Vem lá dos séculos XVIII e XIX!!! E mesmo assim você já deve ter ouvido falar em latifúndio improdutivo e especulação... O que é latifúndio improdutivo? Será que o problema que a função social queria resolver já foi superado?

A Constituição Federal de 1988 trouxe outros elementos muito importantes para a função social da propriedade rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Para que uma terra cumpra a função social ela deve estar de acordo com todas essas questões acima ao mesmo tempo! Não basta cumprir uma ou duas apenas! Ou seja, a propriedade que não preserva o meio ambiente, ou que super explora os trabalhadores (ou usa trabalho escravo!) não está cumprindo sua função social. E o que isso quer dizer?

A própria Constituição responde: deve haver a desapropriação da propriedade que não cumpre a função social, uma “venda forçada” da propriedade para o Estado, que então destina essa terra para a reforma agrária... Em tese!

A Constituição Federal traz uma das contradições - entre interesses individuais e coletivos - quando diz que a propriedade **produtiva**, ou seja, aquela que cumpre apenas um dos elementos da função social, não pode ser desapropriada, **mesmo que descumpra os demais elementos, desrespeitando o meio ambiente e os direitos de trabalhadores/as**.

Esse tem sido um grande obstáculo aos direitos de trabalhadores e de comunidades tradicionais no enfrentamento ao agronegócio e aos grandes empreendimentos. E quem vive ou trabalha na terra, há gerações, sem esse pedaço de papel, se não tem a propriedade, tem o quê? A **posse!**

E aqui chegamos ao segundo conceito: a posse. Possuir um bem é exercer na prática, **em nome próprio**, os poderes que compõem o direito de propriedade, de que falamos antes. O dono de um bem que exerce seus poderes está, na prática, exercendo a posse. E alguém que não tem a propriedade formal de uma terra, mas exerce na prática esses poderes, utilizando a área em seu benefício, de sua família e comunidade, também exerce a posse.

2.2. Tipos de posses

Para a legislação brasileira, nem todas as posses são iguais! É importante saber como os tipos de posse são classificados, para perceber que nem todas são protegidas da mesma forma.

Posse justa x posse injusta

A posse pode ser considerada justa ou injusta, dependendo da forma como ela começa. Para ser considerada justa, a posse não pode ser adquirida de forma violenta (com uso de força ou ameaça), clandestina (adquirida de forma escondida) ou precária (adquirida ao abusar da confiança da pessoa que tem direito sobre aquele bem). Qualquer um desses defeitos transforma a posse em injusta, que não deve mais ser protegida pelo direito.

Posse de boa-fé x posse de má-fé

Às vezes, uma pessoa pode adquirir a posse de um bem sem saber que existe um vício na posse anterior; uma pessoa pode arrendar um lote sem saber que a pessoa que se apresenta como “dono” invadiu o território de uma comunidade, ou se apropriou de uma área em comum. Nos casos em que a pessoa acredita que sua posse é justa, ela é considerada de boa-fé. Embora o possuidor legítimo ainda tenha mais direito que ele sobre o bem, o possuidor de boa-fé tem direito a algumas proteções. Já quando a pessoa tem consciência dos vícios da posse, ela é considerada de má-fé.

Posse velha x posse nova

A “idade” da posse é muito importante para as chamadas ações possessórias, as ações judiciais usadas para proteger a posse legítima contra a tomada ou ameaça a seu direito. Quando a posse é tomada, ou o uso da terra é atrapalhado ou ameaçado, o possuidor legítimo tem direito a tê-la de volta numa ação judicial mesmo antes da outra parte ser ouvida ou se defender, de forma liminar, **se a ação judicial for iniciada em até um ano e um dia de quando teve a posse tomada, atrapalhada ou ameaçada.** Após esse período, o possuidor/a legítimo/a ainda tem como buscar a recuperação ou proteção de seus direitos na Justiça, mas não terá mais o direito a essa liminar.

Mas não é sempre que essa decisão liminar pode ser dada! Para ter seu direito à posse reconhecido, a pessoa que entra com uma ação possessória tem que provar que é o/a possuidor/a legítimo/a (normalmente mediante documentos ou testemunhas), e que a outra parte ameaçou ou feriu de fato os seus direitos naquele prazo de um ano e um dia. Sem provar isso, na teoria, a posse fica com quem está até uma decisão final no processo, uma sentença ou acórdão.

Os juízes têm uma identificação de raça e classe que, na grande maioria das vezes, os coloca no mesmo lado de grandes latifundiários, grileiros, e de grandes empreendimentos com interesse sobre os territórios das comunidades. Algumas vezes, os próprios juízes são esses fazendeiros... Por isto, nas ações possessórias, é muito comum que os juízes acreditem nas palavras de fazendeiros mesmo quando não há provas suficientes, e desconsiderem os argumentos e as provas dos movimentos e comunidades. Quantas vezes nós não vemos uma comunidade ser despejada de forma ilegal e ilegítima?

A posse nova ocorre quando o esbulho ou a turbação, ou seja, a perda da posse, se deu recentemente, geralmente até um ano antes da propositura da ação. Já a posse velha refere-se a situações em que o esbulho ou a turbação ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento da ação possessória. Essa diferenciação temporal é estabelecida pelo artigo 560 do CPC.

2.3. Direitos dos posseiros

Muitas vezes encontramos camponeses/as que têm dúvida se a pessoa que não tem um documento de propriedade também tem direitos. Em outras palavras: o posseiro ou a posseira tem direitos? E a resposta é sim! Quem usa a terra, independentemente de ter documento de propriedade, também tem direitos. Vamos ver alguns desses direitos abaixo

a) Direito ao desforço imediato – Art. 1.210, § 1º do Código Civil

É o direito do possuidor, por si só, proteger a sua posse sem precisar ingressar com uma ação possessória ou procurar o Poder Judiciário. O possuidor que perdeu a sua posse está autorizado a agir por conta própria para tê-la de volta. Para isso:

- não pode ir além do necessário para reaver a posse (ação proporcional à agressão).
- deve agir imediatamente depois da agressão ou logo que possa agir (assim que tomar conhecimento).

Então, por exemplo, se alguém começa a construir uma cerca dentro do território de uma comunidade, os moradores – assim que perceberem a construção – têm o direito de retirar a cerca.

b) Direito à proteção por meio das ações possessórias

É o direito que o posseiro tem de utilizar algumas ações judiciais para defender a sua posse que esteja de alguma forma sendo ameaçada ou violada.

As ações possessórias são para defender o posseiro! As ações possessórias têm todas o mesmo rito, a mesma sistemática de funcionamento desde o início até a decisão final. A única coisa que muda é o que dá início à ação:

- se a posse for completamente tomada por outra pessoa – o que chamamos de *esbulho* – deverá ser proposta uma ação de *reintegração de posse*;
- se a posse foi atrapalhada (na linguagem jurídica, *turbada*) sem ocorrer a retirada completa, será o caso de uma ação de *manutenção de posse*;
- se houver uma *ameaça* de perder a posse, a ação será um *interdito proibitório*.

Embora na maioria das vezes as ações possessórias sejam movidas contra os movimentos e comunidades, é importante saber que existe a possibilidade de usá-las para garantir nossos direitos!

Uma coisa muito importante para sabermos é que **as ações possessórias não discutem a propriedade!** Elas existem para garantir o uso legítimo da terra, e não necessariamente os direitos de quem é proprietário, apesar de as ações se referirem à posse, muitos latifundiários e/ou grileiros a utilizam alegando somente possuírem título de propriedade (muitas vezes documentos sem nenhuma validade até para comprovar propriedade) sem exercer nenhum uso.

Alguma pessoa ou empresa já ajuizou ou ameaçou entrar com ação possessória reivindicando território da sua comunidade? Quais documentos ou alegações utilizaram?

c) Direito de receber indenização por danos

É o direito do possuidor que sofreu algum tipo de dano injusto em sua posse receber indenização por parte de quem causou o dano. Mas esta não é uma tarefa fácil para reivindicar, judicialmente, em se tratando de trabalhadores/as rurais e comunidades tradicionais, é preciso travar uma longa e árdua luta para este direito ser assegurado e respeitado.

d) Direito de retenção por benfeitorias

Caso o possuidor de boa-fé vier, por decisão judicial, a perder a sua posse e tiver que sair de sua terra/território ele terá direito de ser indenizado por suas benfeitorias, ou seja, por tudo que construiu enquanto esteve legitimamente na posse. Enquanto não receber a indenização, o possuidor pode continuar na posse, ou seja, ele pode reter a posse – não sair – até que receba a indenização devida.

e) Direito à regularização fundiária

A regularização é um procedimento feito pelo Estado, por meio do qual o posseiro de boa-fé passa a ter o documento daquela área. A regularização fundiária é feita de diferentes formas, a depender de como ocorre o uso daquele território: se é uma área individual ou coletiva, se é um território quilombola, se é um assentamento, entre outros territórios tradicionais.

f) Direito à usucapião

É uma forma de aquisição da propriedade através da posse. Para isso, é necessário que o possuidor cumpra alguns requisitos. Vamos ver agora de forma mais detalhada o direito à usucapião.

2.4. Usucapião: quando a posse se torna propriedade

Lembra do que discutimos sobre a história da ocupação das terras no Brasil? Desde a Lei de Terras de 1850, como regra geral, a propriedade da terra só existe quando passada por um proprietário anterior, por herança, venda ou doação, numa cadeia que pode chegar até as doações das sesmarias pelos reis de Portugal.

Para provar que a propriedade existe, o/a dono/a deve ter o documento, a escritura que comprova como ele obteve a terra do dono anterior, como este obteve do que veio antes, e de como este obteve do que veio antes...

Muitas vezes nas comunidades rurais e mesmo em muitos bairros na cidade, a posse se transmite por várias gerações sem que haja a escritura da propriedade. Muitas roças e casas mudam de mão em mão, de dono em dono, sem o registro em cartório, ou seja, sem a tal escritura. Isto significa que após dez, vinte ou cinquenta anos, caso apareça alguém com a escritura se dizendo dono, a posseiro que estava ali esse tempo todo vai ter que sair? O direito não protege a posse nesses casos, mesmo depois que se passa tanto tempo?

Na comunidade em que você mora, as terras são individuais, de cada família, ou há terras de uso coletivo? Você sabe dizer se todas as pessoas têm o registro da propriedade em cartório?

Há quantas gerações sua família reside nessas terras?

Para evitar essas situações, existe o que se chama no direito de usucapião, o direito que uma pessoa, família ou comunidade tem de ter a propriedade após exercer a posse por um determinado tempo. A usucapião (é isso mesmo, a palavra é feminina!) existe tanto para proteger, como para conferir estabilidade aos direitos de quem estava na terra por tanto tempo, quanto para punir o proprietário por não se preocupar com o seu bem. Não é um processo fácil nem simples, vamos ver como funciona!

Primeiro, existem várias regras sobre o tempo em que é necessário exercer a posse para ter direito a adquirir a propriedade por usucapião. Para determinar esse tempo, importa saber se a pessoa, família ou comunidade tem boa-fé na posse e justo título, ou seja, um documento que comprove que a posse é justa, como um contrato ou um termo de doação que não tenha sido registrado em cartório como escritura. Não ter esse justo título não impede a usucapião, só torna o período de espera mais longo:

| TEMPO PARA USUCAPIÃO | Tem justo título e boa-fé | Não tem justo título e boa-fé |
|---|---------------------------|-------------------------------|
| <u>Usa o imóvel para moradia e/ou produção ou trabalho</u> | 5 anos | 10 anos |
| <u>Não usa o imóvel para moradia e/ou produção ou trabalho, mas faz outros usos</u> | 10 anos | 15 anos |

Parece confuso, né? Vamos ver alguns exemplos:

1. A família de João mora e cultiva sua terra há quatro anos, desde que “foi passado” por Cássio, o antigo dono. Apesar de ter o papel da venda, seu João não sabia na época que precisava de escritura. Mas por ter esse contrato, que pode ser um justo título, ele e sua família terão direito à usucapião daqui a um ano, quando completarem cinco anos de uso da terra.
2. Há muitas gerações, “dona” Maria e sua família vivem em uma comunidade de Formosa do Rio Preto, no oeste do Estado da Bahia. Os mais velhos dizem que a comunidade surgiu há mais de cem anos, com refugiados da Guerra de Canudos que se instalaram no território. Mesmo sem nenhum documento, a família já tem muito mais que os quinze anos que a lei exige para ter direito a usucapião!

Lembra quando falamos que a posse só existe quando é exercida em nome próprio? Isso é muito importante na ação de usucapião! Muitas vezes, grandes proprietários exigem que comunidades assinem termos de arrendamento reconhecendo o fazendeiro como proprietário do território tradicional, mesmo que de graça, apenas para impedir que a comunidade tenha acesso ao direito de usucapião. Fique de olho!

Há ainda dois tipos especiais de usucapião, usados principalmente como instrumento de regularização fundiária de pequenas propriedades urbanas e rurais, que tem um prazo de cinco anos, independente do “tal” justo título.

Ele só pode ser pedido por indivíduos, que não podem ter nenhum outro imóvel, e apenas para uma área rural de até cinquenta hectares em que more e trabalhe, ou uma área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados em que more.

Para assegurar o direito de usucapião, pode ser proposta uma ação judicial que tramita na justiça comum e também depende da assistência de um/a advogado/a ou defensor/a público. Nesta ação, serão citados para se manifestar todos os/as vizinhos/as da área, tanto para confirmar a posse quanto os limites da área.

Também deverá haver uma citação por edital, publicado pela Justiça local, para que qualquer pessoa que possa ter interesse na área também possa se manifestar. Por causa disso, a usucapião acaba sendo muitas vezes um processo de longa duração.

No caso da zona urbana, há uma possibilidade trazida pelo Estatuto da Cidade para habitações coletivas para população de baixa renda! Nesses casos, é possível a usucapião coletiva desde que ocupadas por 5 anos e o limite da área de cada pessoa ou família não ultrapasse 250m²

A partir de uma modificação na Lei de Registros Públicos, a Usucapião pode ser proposta extrajudicialmente com a assistência de um advogado, assim todo o procedimento ocorre no cartório de registro de imóveis da comarca onde está situado o imóvel.

Esse tipo de procedimento exige que a pessoa que está com o nome no registro ou os vizinhos assinem a planta e o memorial descritivo, existem também outros requisitos como uma ata notarial confirmado o tempo de ocupação da terra e outros documentos. Mas, caso não dê certo ou não seja possível usar a via extrajudicial, nada impede a propositura de uma ação judicial.

As modificações na Lei de Registros Públicos (Lei nº 13.465/2017) configuraram um avanço ao diminuir a burocracia para regularização fundiária, porém, as regras menos rígidas sobre a usucapião extrajudicial podem ser um novo instrumento facilitador para a grilagem. Então, fique atento/a e não assine nenhum documento sem saber exatamente o que é!

Também é preciso que o Município e o Estado onde fica a área e a União se manifestem em todas as ações de usucapião, para atestar que a área não é pública.

É importante saber que **nenhuma terra pública pode ser adquirida por usucapião, apenas terras particulares!** Então, se a área onde a sua comunidade vive é uma terra pública, ela não poderá ser adquirida por usucapião (e sim via regularização fundiária, como estudaremos mais adiante).

Caso você ou sua comunidade não tenham título de posse, ou estejam em processo de regularização fundiária vocês têm documentos que indiquem a posse (como comprovante antigos de ITR, boleto com endereço do território da fornecedora de água e energia, entrega de materiais e equipamentos, obras muito antigas que demonstram o modo de vida e identidade da comunidade)? Você ou sua comunidade tem o georreferenciamento da área, ou a delimitação do território, mesmo que por desenho físico com os marcos do território e confrontações?

Terras públicas

3.1. O que são terras públicas?

Terras públicas são todas as que fazem parte do patrimônio público da União, do Estado ou dos Municípios, e que, portanto, não têm um proprietário particular. Muitos territórios tradicionais estão localizados em terras públicas, e a própria Constituição Federal, em seu art.188, diz que essas terras terão a reforma agrária como um de seus usos prioritários:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

O primeiro tipo de terras públicas são as **determinadas**, ou seja, aquelas já identificadas pelo Estado e incorporadas em seu patrimônio, com a devida inscrição em Cartório de Registro de Imóveis no município onde ele está localizado. O poder público pode adquirir terras da mesma forma que os particulares, seguindo algumas regras específicas, através da compra e venda ou doação de terrenos ou áreas, e pode também obter através da **desapropriação** para o desenvolvimento de obras ou projetos que considerar de utilidade pública, para constituir Unidades de Conservação, titulação de territórios tradicionais, ou para destinar à reforma agrária ou programas de moradia imóveis rurais ou urbanos que não estejam cumprindo sua função social.

Além disso, a Constituição Federal determina que algumas faixas do território nacional são bens públicos da União:

- a) **Terrenos de Marinha**
- b) **Terrenos reservados ou marginais**
- c) **Ilhas**
- d) **Faixa de fronteira**
- e) **As terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas**, em caráter permanente e não comercializável (não é possível vender estas terras), sendo utilizadas para as atividades produtivas ou para manutenção dos recursos ambientais necessários para a sobrevivência e para a reprodução física e cultural destas populações.

Apesar de as terras indígenas serem de propriedade da União, a própria Constituição Federal reconhece que os povos indígenas têm direitos originários sobre seus territórios tradicionais. Ou seja, a criação de uma terra indígena é o reconhecimento de um direito já existente, e o governo tem obrigação de respeitar e proteger os direitos desses povos mesmo sobre os territórios ainda não demarcados!

O acesso a esses tipos de terra pública se dá, em geral, mediante **Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)** ou **Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS)**. No caso deste último, o Termo garante o uso para moradia, pesca e agricultura sustentável. Assim, a Administração Pública concede o uso do terreno para quem nela reside e trabalha, para quem nela pretende trabalhar e/ou para fins de preservação ambiental.

Outro tipo de terra pública são as **terrás devolutas**, aquelas terras que são patrimônio do Estado, mas que ainda não são conhecidas nem registradas em cartório em nome de um ente público, ou seja, as terras **devolvidas**.

A **Lei de Terras de 1850** encerrou o regime das sesmarias, que não podiam em tese ser compradas ou vendidas. Com a nova lei, a compra e venda passa a ser a principal forma de aquisição da terra no Brasil, e a escritura pública passa a ser meio de provar a propriedade particular sobre ela.

Quando a Lei de Terras foi promulgada, ela reconheceu a validade dos títulos de sesmaria e documentos de doação, herança e compra e venda como títulos de propriedade. Além disso, permitiu que áreas efetivamente ocupadas e cultivadas fossem legitimadas e a posse reconhecida como propriedade, e reconheceu como bens públicos as terras indígenas, as faixas de fronteira e de marinha e alguns outros tipos de terras públicas.

Desse modo, as terras que não tinham título válido reconhecido pela lei, nem tinham um uso efetivo reconhecido como legítimo pelo governo da época foram consideradas como devolutas, propriedade do governo imperial. A partir da primeira constituição da República, em 1891, o caráter público das terras devolutas foi confirmado e sua propriedade foi transferida para os Estados, que continuam sendo até hoje seus verdadeiros proprietários.

Pela Lei de Terras e pela legislação posterior até hoje, a origem de qualquer propriedade privada sobre a terra no Brasil tem que ter sua origem no patrimônio público. A escritura de propriedade deve demonstrar os registros sucessivos pelos quais a terra mudou de mãos até o momento em que a propriedade foi transmitida ou reconhecida pelo Estado – é o que chamamos de *destaque do patrimônio público*.

Esse *destaque* pode ser por meio de um título de sesmaria anterior à Lei de Terras de 1850, do reconhecimento de posse determinado pela Lei, ou pela transmissão em algum momento posterior (por exemplo, através da criação de um assentamento de reforma agrária, ou a titulação de um território quilombola).

Se o título de propriedade não mostra o momento em que a propriedade passou do Estado para o particular, ou não indique um registro anterior, ou uma cadeia de registros (*cadeia dominial*) que remonte até esse destaque, o título não pode ser considerado válido e provavelmente tem sua origem na *grilagem*.

Outra possibilidade de destaque do patrimônio público é a usucapião, desde que tenha ocorrido antes da vigência do Código Civil de 1916. Foi a partir desse Código que ficou proibida essa forma de aquisição de terras públicas no Brasil.

3.2. Identificação, discriminação e gestão de terras públicas

Segundo levantamento feito pelo Imaflora, a partir da análise de 18 bases de dados públicos (Incra, Ibama, IBGE, Funai, CAR, entre outros), o Brasil possui 850 milhões de hectares de terras, dos quais 304 milhões de hectares não tinham informações precisas sobre sua procedência em 2019. Na época, estimava-se que 176 milhões de hectares de área alegadas como sendo de particulares estariam indevidamente sobrepostas a terras públicas:

“O estudo também mostra o alto grau de concentração de terras no país: 22% do território nacional é formado por latifúndios. São 182 milhões de hectares. Todas as terras indígenas e quilombolas somam 115 milhões de hectares, 13,6% do total. As unidades de conservação, 11% do território, somam 93 milhões de hectares. Os assentamentos de reforma agrária representam apenas 5%, com 41 milhões de hectares.” (FUHRMANN,2019)

A Constituição Federal de 1891, primeira após a proclamação da República, definiu que as terras devolutas passariam a integrar o patrimônio público dos estados federados, e não mais da União, transferindo no mesmo sentido a obrigação para que cada um deles efetivasse procedimentos de discriminação de suas terras públicas.

Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. (CF, 1891)

De lá para cá, além das modificações realizadas pela atual Constituição Federal de 1988, outras leis dispondo os procedimentos de gestão das terras públicas federais e estaduais. A Lei Federal nº 6.383/1976 estabeleceu o procedimento **de discriminação de terras com suspeita de serem terras devolutas, federais e estaduais**.

A discriminação de terras públicas compreende a ação administrativa de identificar, demarcar, arrecadar e registrar as terras pertencentes ao ente público, separando-as do chamado patrimônio privado. Por meio deste procedimento, é possível saber se a terra é pública e está sendo apropriada indevidamente (GRILADA) por particulares, ou se ela efetivamente constitui patrimônio privado, mediante aquisição legítima do Poder Público.

Vale lembrar que todas as terras públicas, determinadas ou devolutas, devem cumprir o que foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que afirma que as mesmas devem ser compatíveis com a política agrícola e com a política nacional de reforma agrária, garantindo a proteção do meio ambiente e a social da propriedade.

3.3. Procedimento de discriminação de terras públicas

Todo processo de discriminação de terras devolutas começa de forma **administrativa**, sem que seja necessário haver uma ação judicial. A Lei prevê algumas etapas para a discriminação:

1

Criação de uma comissão especial

2

Elaboração de um memorial descritivo da área discriminada, indicando:

- a) O perímetro e descrição geográfica da área;
- b) Os registros e matrículas imobiliárias sobre o território;
- c) As ocupações conhecidas na área;
- d) Esboço circunstanciado da área, fotografia aérea e/ou georreferenciamento;
- e) Outras informações importantes sobre a área.

3

Publicação de edital dando a todos os interessados um prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se no processo

Todos os interessados são obrigados a responderem a essa convocação; caso algum ou alguns não respondam, podem perder acesso a financiamentos e incentivos públicos e ter os cadastros rurais (como SIGEF e CAR) cancelados, e nesses casos será necessária a ação discriminatória **judicial**.

4

Notificação de todos os cartórios de Registro de Imóveis com jurisdição sobre a área da discriminatória

ATENÇÃO: a partir da abertura do processo, os cartórios ficam **proibidos de realizar qualquer modificação nos registros da área: abertura de matrícula, registro, inscrição, averbação, desmembramento** de qualquer imóvel incluído no processo.

Os ocupantes também ficam **proibidos** de realizar **qualquer tipo de desmatamento, levantamento de cerca, ou compra e venda de qualquer área**. Por isso, muitas vezes a abertura da ação administrativa já coloca um freio nas ações de grilagem em curso!

5

Análise dos documentos apresentados e vistoria dos imóveis

6

Demarcação – após análise dos documentos e vistoria, o Presidente da Comissão tem 30 dias para se manifestar sobre todos os documentos juntados, e indicar os próximos passos, a depender da situação de cada área ou imóvel:

- a) as áreas reconhecidas como particulares;
- b) as áreas sobre as quais não há nenhum título e que já podem ser demarcadas e arrecadadas como devolutas;
- c) as áreas onde há ocupantes, posseiros ou comunidades cuja posse pode ser regularizada por doação, alienação (venda), concessão de uso ou outra modalidade de acesso à terra;
- d) as áreas se há títulos com suspeita de irregularidade e os casos de interessados que não responderam ao edital, o que demanda a abertura de ação judicial.

Independentemente da situação, todas as áreas deverão ser demarcadas.

7

Encerramento – após a demarcação, o processo administrativo é encerrado, com o registro em cartório das terras devolutas que não foram contestadas e, se for o caso, encaminhando a abertura de uma ação judicial quando for necessário.

3.4. Qual o caminho da grilagem de terras?



Fonte:<https://oeco.org.br/reportagens/grileiros-na-amazonia-usam-inteligencia-territorial-para-usurpar-terras-publicas/>

Hoje, o registro da propriedade de terras em cartório tem que seguir uma forma muito específica, determinada pela **Lei de Registros Públicos** (Lei 6.015/1973). A Lei obriga que o registro de imóveis tem que respeitar alguns princípios:

LEGALIDADE

O cartório só pode registrar títulos de propriedade quando não encontrar irregularidades no documento. Ou seja, não é permitido o registro de títulos de propriedade em que falte informações obrigatórias, com indícios de fraude ou falsificação, ou registrar documentos de posse, contratos e outros tipos como se fossem títulos de propriedade.

CONTINUIDADE

Para que um título de propriedade seja registrado, é necessário informar a matrícula e o registro anterior da área, ou seja, não é permitido que um particular crie novas propriedades “do zero”. Os títulos mais antigos também devem seguir a mesma regra, gerando uma cadeia de registros até chegar ao destaque do patrimônio público, a **cadeia dominial**.

ESPECIALIDADE

Para que o título seja registrado, o imóvel tem que estar descrito de forma precisa, com sua extensão total e os limites da área. Hoje, a principal referência para isso é o georreferenciamento.

PUBLICIDADE

Todos os registros de imóveis devem ser públicos, acessíveis a qualquer pessoa sem necessidade de justificar o pedido ou explicar o motivo.

E como a grilagem acontece na prática?

a) Fraude nos documentos

Fraudes nos documentos de propriedade é a forma mais corriqueira de grilagem, e chegam muitas vezes a serem grosseiras. Em alguns casos, os documentos têm informações contraditórias a respeito dos limites da propriedade à medida que a propriedade é transmitida – o primeiro registro pode falar em 10 hectares e, sem explicação, o registro seguinte fala em 10 mil. Em outras são feitas rasuras para mudar nomes ou limites. Há quem apenas coloque um número na frente para transformar os 10 mil hectares, por exemplo, em 110 mil hectares. Outros simplesmente inventam os limites de suas supostas terras e, com a conivência do cartório, registram em um livro de registro de imóveis.

Essa forma de grilagem é comum, especialmente quando a propriedade vem de documentos antigos, anteriores à Lei de Registros Públicos, que não obedecem ao princípio da especialidade, ou seja, não descrevem exatamente o imóvel, suas dimensões e limites. Muitos títulos antigos usam medidas informais de área (légulas, tarefas, braças), medidas de valor (contos de réis, cruzeiros), ou não usam medida nenhuma – falam simplesmente em uma posse ou uma quantidade de terras. Por averbações e retificações, no cartório ou por meio de ação judicial, os grileiros conseguem transformar esses títulos, que geralmente se referiam a pequenas áreas, em grandes latifúndios, com dezenas ou centenas de milhares de hectares.

Outra das maneiras de fazer a grilagem é criar uma falsa cadeia dominial do imóvel. Os falsificadores mudam a cadeia e chegam até a criar documentos falsos. Eles usam documentos tão antigos como as cartas de sesmarias, que eram concessões de terras cultivadas emitidas entre 1531 e 1822. Assim, o grileiro cria um histórico falso da terra desde a sua suposta “origem”.

b) Registro de outros documentos (poses) como propriedade

Outras vezes, os grileiros conseguem efetuar a grilagem por outros documentos, como registros informais de posse, contratos de compra e venda ou doação sem as escrituras de propriedade, inventários e assim por diante. Nenhum desses documentos poderia dar início ao registro de propriedade, que deveria partir de um registro anterior, mas através da cumplicidade ou desatenção do oficial de registros eles acabam dando origem a uma nova cadeia dominial.

Algumas vezes, o Poder Judiciário cumpre o papel de facilitar a grilagem, especialmente nos inventários: ao julgar a ação em que se discute a herança de uma posse de terras, o juiz determina o registro em cartório como propriedade, mesmo sem registro anterior, em desrespeito à Lei de Registros Públicos.

c) Invadindo a terra

Outra forma de grilar é simplesmente colocar uma cerca na área que interessa. No caso dos fechos de pasto e das comunidades geraizeiras, por exemplo, costuma-se fazer isso nas áreas de cerrado (nos gerais) que não foram desmatadas. Eles, então, colocam homens armados para vigiar e ameaçam aqueles/as que questionam a apropriação ilegal.

d) Arrendando a terra e comprando posses

Outra tática usada é convencer posseiros a venderem seus títulos de posse. Esses documentos podem não ser necessariamente comprovação de propriedade, mas uma espécie de autorização para o uso da terra. Com eles na mão, o grileiro acaba forçando os posseiros vizinhos a entregarem suas propriedades, muitas vezes com fraude ou violência.

É uma tática muito utilizada na região pelas empresas de energia eólica, que podem também se utilizar de títulos individuais expedidos pela própria SDA para arrendar e, posteriormente, usurpar a terra dos posseiros ou comunidades de fundos e fechos de pasto. Com os títulos de posse comprados e com as influências política, familiar e econômica nos cartórios, uma forma comum de grilagem é o registro dessas posses como se fossem propriedades, ainda aumentando o tamanho das áreas, na maioria das vezes.

Após feitas algumas dessas fraudes, é só procurar um cartório para “legalizar” sua terra. Com o documento em mãos, começa a outra fase que é dar credibilidade para o documento. Como? Registrando o documento em outros órgãos públicos, como os institutos de terras estaduais ou Receita Federal, e em cadastros ambientais e fundiários, como CAR e SIGEF. Daí, é só começar a explorar ou usar a terra para vender e, assim, esquentar a documentação da terra por meio de sucessivos contratos de compra e venda. Além disso, muitos deles chegam a conseguir empréstimos em bancos privados e até em bancos públicos.

Uma tática para evitar a exposição do grileiro nesses processos é usar “laranjas”, pessoas que emprestam seu nome ingênua ou coniventemente para o grileiro. Há também casos de simples nomes falsos ou “fantasmas”. O cuidado existe porque, por lei, qualquer terra pública com mais de 2.500 hectares que for transferida para mão de particulares deve receber aprovação do Congresso Nacional. Como ninguém quer esse tipo de exposição, o jeito é usar “laranjas” e “fantasmas” para dividir os hectares.



3.5. E como denunciar a grilagem?

O primeiro passo é a identificação das terras griladas. Ao suspeitar da grilagem, qualquer pessoa pode requerer a **Certidão de Inteiro Teor** e a **Cadeia Dominial** da matrícula correspondente ao imóvel no cartório onde ele estiver registrado. Se o primeiro registro desta matrícula não alcançar o ano indicado como marco na Lei de Terras do Estado, é um indício de que o título de propriedade é fraudulento. Com essa certidão em mãos, podemos também verificar se a origem da matrícula está em um documento inválido para provar a propriedade, ou se há alguma fraude na alteração de limites ou dimensões ao longo da cadeia.

Outra forma de averiguar a grilagem de terras a partir dos documentos consiste no **memorial descritivo** do imóvel. Nele, você deve observar todas as indicações do imóvel, analisando se os limites indicados no texto conseguem fechar a poligonal. Além de acompanhar o registro do imóvel em cartório, é importante verificar o Cadastro Ambiental Rural e o SIGEF para conferir se as poligonais em cada cadastro são iguais, se correspondem aos limites da matrícula, e se não há sobreposição com outras áreas, inclusive com áreas de ocupação tradicional.

Hoje, os dados de alguns estados estão em fase de consolidação na plataforma do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). A plataforma reúne tanto os cadastros ambientais e fundiários, quanto os dados dos próprios cartórios, à medida que livros de registros e certidões são digitalizados. A plataforma pode ser acessada por qualquer pessoa que tenha uma identidade Gov.br verificada no endereço: <<https://www.registrodeimoveis.org.br/mapa>>

Mesmo no contexto de grande fragilização das políticas fundiárias e garantia de direitos humanos no campo, ao identificar casos de grilagem de terras, se articule com a sua comunidade. Através da mobilização coletiva é possível incidir nos órgãos reguladores de terras públicas, nas Corregedorias e outros órgãos de controle, e no Ministério Público Estadual e Federal.

Procedimentos para o acesso à terra

4.1 Regularização fundiária ou reconhecimento dos direitos sob a terra?

Você já ouviu falar em regularização fundiária? Para você, o que essa expressão significa? Geralmente, a palavra “regularizar” é utilizada quando queremos corrigir, consertar, ajustar determinada coisa ou situação que supostamente está errada, está em contradição com a coisa certa. Mas, ao olhar para a distribuição de terra no Brasil, quais são os problemas reais que precisam ser corrigidos?

O direito estabelece uma grande diferença entre o que significa a posse e a propriedade, sendo que esta última se apresenta como uma construção histórica e política desenvolvida pelo capitalismo para limitar o uso/acesso da maioria da população aos bens coletivos. Foi neste sentido que a realidade das comunidades tradicionais e campesinas, que historicamente ocupavam a terra por meio de relações de posse, passaram a ter os seus direitos desconsiderados por quem se afirma “dono da terra”.

Neste caminho, o Estado, sob pressão dos movimentos sociais do campo, estabeleceu uma série de políticas de asseguramento dos direitos de posse e propriedade de comunidades tradicionais sob este nome de “regularização fundiária”, indicando a realização de uma política pública de reconhecimento dos direitos territoriais desses grupos. Assim, defendemos a posição de que os procedimentos de regularização fundiária são mecanismos administrativos através do qual as instituições públicas **RECONHECEM OS DIREITOS JÁ EXISTENTES** desses Povos e Comunidades Tradicionais sob as áreas em que exercem a posse há muitas gerações.

Este reconhecimento estatal fortalece a legitimidade dos povos tradicionais a seguirem desenvolvendo o conjunto das relações sociais desenvolvidas com a natureza, e também amplia as possibilidades de defesa dos direitos de posse e propriedade desses grupos dos interesses privados que queiram se apropriar dessas áreas.

É dever do Estado realizar os procedimentos de reconhecimento de direitos territoriais dos povos do campo, das águas e das florestas, legítimos e mais antigos ocupantes da terra brasileira, sendo o começo para um longo caminho em busca das políticas públicas básicas que garantam o modo de viver, criar e fazer dessas comunidades com autonomia em seus territórios.

4.2 Os direitos territoriais dos povos do campo, das águas e das florestas

Nos últimos 30 anos, parte essencial da luta pela terra se concentrou na disputa política nos espaços institucionais pela criação de normas e políticas estatais que se inscrevem esses direitos como demandas urgentes no sistema jurídico do nosso país. Durante o processo de construção da atual Constituição Federal, diversas comunidades e organizações diversas ocuparam a Assembleia Constituinte de 1987 e disputaram os sentidos das normas constitucionais que seriam aprovadas.

Uma das noções importantes para o nosso diálogo é o sentido atribuído na Constituição de **território**, através do qual a principal norma jurídica do país reconhece que não só o acesso à terra, compreendida como o solo onde pode ser plantar e colher, deve ser protegida, mas também o conjunto de manifestações sociais, culturais, históricas, espirituais, econômicas, familiares, dentre outras, que nela sejam construídas pelos grupos que a ocupam.

Desse modo, a construção dos **direitos territoriais** envolve todo o processo histórico de lutas e resistências desenvolvidas pelos povos tradicionais nas disputas em torno da proteção e efetividade de normas que garantam os direitos dos **povos e comunidades tradicionais** sob as áreas em que ocupam, combinando ao mesmo tempo, o uso e a posse individual, familiar e coletiva das áreas abrangidas pelo território, envolvendo diversos elementos políticos, culturais e organizacionais em comum.

A Constituição Federal previu uma série de garantias específicas aos povos indígenas, afro-brasileiros e demais grupos populares no que se refere à proteção do exercício de seus direitos e manifestação culturais, contribuintes do “processo civilizatório nacional” (art. 215). Além dessa disposição, o texto constitucional determinou que todos os bens de natureza material e imaterial construídos por identidades, ação, memória e cultura desses povos deveriam ser protegidos por serem patrimônio nacional.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Comunidades Geraizeiras

Ninguém melhor para definir e dizer o que é ser uma comunidade geraizeira, do que aqueles e aquelas que fazem parte dela. Então, **o que constitui uma comunidade geraizeiras?**

Vilma Reis, importante militante do movimento negro, repassa os ensinamentos de Lélia Gonzalez, dizendo da importância de dizer “nome e sobrenome para que o racismo não coloque apelido”, é importante nomear para que outros de fora não digam quem somos nós. É importante fazer o uso da escrevência, como nos ensinou Conceição Evaristo, uma escrita viva, que projeta a voz de quem tem a sabedoria da vivência, sabedoria passada tradicionalmente, sabedoria aprendida com o território.

5.1. Como se dá o acesso à terra e território?

Atualmente, a legislação da Bahia nada fala sobre como se deve regularizar as comunidades tradicionais como um todo, a única menção que a Constituição do nosso estado faz é as comunidades de Fundo e Fecho de Pasto, para além das comunidades quilombolas e indígenas que já são citadas na Constituição Federal, dessa forma, destaque para o **artigo 178º da Constituição do Estado da Bahia**:

Parágrafo único – No caso do uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este a transferência do domínio.

Ademais, há também a Lei nº 12.910 de 2013 que trata da regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por comunidades de fundo e fecho de pasto.

De forma diferente, ocorre no Piauí, em que o Decreto nº 21.469, de 2022, que regulamenta a Lei 7.294, de 2019, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária no Estado do Piauí.

Acontece que no Piauí, todas as comunidades tradicionais são beneficiadas, ademais, a destinação é por meio de título de domínio, veja:

Art. 20 do Decreto nº 21.469/22 - Decidindo pela doação, a titulação se dará mediante **outorga de título de reconhecimento de domínio coletivo** à comunidade, em nome de associação legalmente constituída, constando cláusula de inalienabilidade e intransferibilidade.

Em Minas Gerais, as lutas das comunidades geraizeiras garantiram a criação de Assentamentos Agroextrativistas, unidades de conservação e ao reconhecimento legal como Povos e Comunidades Tradicionais, Lei nº 21.147, de 14/01/2014.

DECRETO N° 679, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, DE MINAS GERAIS

Declara de interesse social e reconhece o limite parcial do território da Comunidade Tradicional Geraizeira São Francisco – Núcleo Lamarão, para fins de regularização fundiária e titulação, com caráter gratuito, inalienável, coletivo e por prazo indeterminado, beneficiando gerações futuras.

5.2. Direitos específicos dos povos e comunidades tradicionais

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

A Convenção 169 da OIT é uma norma internacional incorporada ao sistema jurídico brasileiro, sendo uma importante conquista das comunidades tradicionais. Ela prevê uma série de direitos sociais, ambientais e territoriais para os povos do campo, das águas e das florestas. Mais adiante no caderno veremos como garantir o direito à consulta prévia, livre e informada para as comunidades tradicionais.

Decreto 6.040/2007

O Decreto 6.040/2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. A PNPCT tem como ênfase o *“reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização de sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.”*

No conjunto do seu texto, estabeleceu uma série de conceitos e políticas importantes que vinculam o Estado brasileiro a cumprir todos os compromissos firmados na Constituição Federal e no conjunto de normas legais e administrativas.

Apesar de sabermos que a lei por si só não é a garantia para a efetividade do direito do conjunto das comunidades envolvidas, essas previsões legais foram importantes conquistas produzidas pela luta dos povos do campo, das águas e das florestas pelos seus direitos.

Através delas, as possibilidades de intervenção e mobilização do Estado, dos governos representativos, dos órgãos públicos competentes e toda a sociedade civil se ampliaram, sendo caminhos de busca do respeito aos direitos dos povos e comunidades tradicionais frente aos grandes interesses privados dos latifundiários, grandes obras e empreendimentos.

Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010

Outra conquista alcançada pelo Movimento Negro no plano da legislação foi a construção do Estatuto da Igualdade Racial, que também prevê a garantia de direitos territoriais para as comunidades tradicionais afro-brasileiras, assim como a obrigação do Estado em promover a garantia dos direitos sociais de educação, trabalho e políticas públicas específicas que garantam o trabalho no campo.

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

5.2.1. Direito à autoidentificação

Os povos e comunidades tradicionais têm o direito de, a partir do diálogo, das conversas e do fortalecimento da identidade e da memória, identificar-se como determinado segmento, como indígena, quilombola, pescador ou outra identidade tradicional.

Onde está previsto o direito à autoidentificação?

Convenção nº 169/OIT: O critério para determinar a quais grupos se aplicam a Convenção é a própria consciência da sua identidade indígena ou tribal (art. 1^a, item 2).

Decreto Federal nº 4.887/2003: Quilombos são definidos segundo critérios de autoatribuição e sua caracterização "atestada" mediante autodefinição própria.

Decreto Federal nº 6.040/2007: Conceitua povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais a celeridade na autoidentificação.

5.2.2. Direito ao território tradicional

Uma das principais conquistas dos povos e comunidades tradicionais é o direito ao território. E aqui devemos relembrar que dentro do conceito de território não estão apenas as áreas de moradia e de plantação, mas todos os espaços necessários para o modo de vida da comunidade tradicional.

Assim, quando falamos em território estamos nos referindo ao acesso à terra, compreendida como o solo onde se pode plantar e colher, e também aos locais que têm importância social, cultural, histórica, ambiental, espiritual, econômica, dentre outras, para determinado grupo. Abaixo trazemos um exemplo de território de uma comunidade de fundo de pasto, incluindo áreas com múltiplos usos pelos moradores.

Onde está previsto o direito ao território?

Convenção nº 169/OIT: Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Os governos são responsáveis pela adoção das medidas necessárias para assegurar estes direitos.

Decreto Federal nº 4887/2003: São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

5.2.3. Direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado

O direito à consulta prévia, livre e informada é um direito muito importante para os povos e comunidades tradicionais! Sempre que uma medida legislativa ou administrativa do Estado possa causar dano ou ameaça de dano a um povo, este o povo deve ser consultado previamente para oferecer ou não o seu consentimento.

Se, por exemplo, houver o pedido para que o estado emita uma licença ambiental para a construção de um porto ou ferrovia que irá atingir o território de uma comunidade tradicional, durante o processo da licença ambiental, **antes** da liberação da licença, esta comunidade deverá ser consultada pelo órgão responsável pelo licenciamento.

A consulta será realizada pelo estado, de boa-fé, não podendo ser transferida para empresas privadas ou empreendimentos que tenham qualquer interesse. O procedimento de como a consulta será feita deverá ser estabelecido internamente por cada povo, conforme os seus saberes e oralidade, a partir da sua dinâmica própria de organização e de relações de poderes e hierarquias para tomadas de decisões.

Onde está previsto o direito à consulta prévia?

Convenção nº 169/OIT: O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado está previsto nos artigos 6º, 7º, 15, 16, 17 e 22 da Convenção 169 da OIT.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: artigos 19 e 32.

5.2.4. Direito ao modo de vida tradicional

As comunidades tradicionais têm direito ainda a seu modo de vida tradicional. Nesse sentido, a Constituição Federal previu garantias específicas aos povos indígenas, afro-brasileiros e demais grupos populares no que se refere à proteção do exercício de seus direitos e manifestação culturais, contribuintes do “processo civilizatório nacional” (art. 215).

Além disso, o texto constitucional determinou que todos os bens de natureza material e imaterial construídos por identidades, ação, memória e cultura desses povos deveriam ser protegidos por serem patrimônios nacionais. Dessa forma, cabe ao Estado garantir a esses povos e comunidades condições mínimas de continuidade de suas relações socioculturais.

Onde está previsto o direito ao modo de vida tradicional?

Constituição Federal: arts. 215 e 216

Decreto Federal nº 6.040/2007: Cria a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais a celeridade na autoidentificação, que tem como um dos objetivos assegurar os modos tradicionais de viver de povos e comunidades.

Convenção nº 169/OIT

Apesar de sabermos que a lei por si só não é a garantia para a efetividade dos direitos, essas previsões legais foram importantes conquistas produzidas pela luta dos povos do campo, das águas e das florestas pelos seus direitos. Por meio da luta para que esses direitos, as possibilidades de intervenção e mobilização do estado, dos governos, dos órgãos públicos e de toda a sociedade civil se ampliaram, sendo caminhos de busca do respeito aos direitos dos povos e comunidades tradicionais frente aos grandes interesses privados dos latifundiários, grandes obras e empreendimentos.

6. REFERÊNCIAS:

FUHRMANN, Leonardo. Brasil tem 176 milhões de propriedades privadas dentro de terras públicas. São Paulo: De Olho nos Ruralistas, 2019. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2019/07/02/brasil-tem-176-milhoes-de-hectares-de-propriedades-privadas-dentro-de-terras-publicas/>>. Acesso em: 21 out 2023.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019

MILACH, S. Brasil tem 42 milhões de hectares de imóveis rurais cadastrados em terras públicas, indígenas, quilombolas e assentamentos. Observatório Florestal, 16 dez. 2022. Disponível em: <<https://observatorioflorestal.org.br/brasil-tem-42-milhoes-de-hectares-de-imoveis-rurais-cadastrados-em-terras-publicas-indigenas-quilombolas-e-assentamentos/>>. Acesso em: 29 jul. 2025

PINTO, T. R. Luzia, a primeira mulher. Disponível em: <<https://primeirosnegros.com/luzia/>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

POLLO, L. Como a divisão de terras de 1850 perpetua a desigualdade racial no Brasil. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/18/como-a-divisao-de-terras-desde-1850-perpetua-desigualdade-racial-no-brasil.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SÁ, Gabriela Barreto de. A negação da liberdade: direito e escravidão ilegal no Brasil oitocentista (1835-1874). Belo Horizonte: Letramento, 2019.

WERNECK, Jurema. Racismo Institucional, uma abordagem conceitual, Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013.



Realização



Parceria



www.aatr.org.br



@aatrba



@aatrbahia